



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10805.002361/99-47
Recurso n° 138.612 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.302
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1999

PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação ou restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01 de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

O presente processo de pedido de concessão de crédito de 30% do IRRF incidente sobre contratos de transferência de tecnologia averbados no INPI, em conformidade com o artigo 504, item IV, Regulamento do Imposto de Renda de 1999, Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999 e com a Portaria MF n° 267, de 26/11/1996.

O pleito, inicialmente considerado improcedente pela DRF e DRJ jurisdicionantes, foi deferido, em 16/09/2004, pelo 1º Conselho de Contribuintes (fls. 164/184).

Em 15/12/2005, a empresa apresentou Declaração de Compensação para quitar débito de IPI no valor de R\$ 78.879,40 utilizando o crédito concedido (valor original R\$ 38.492,78) atualizado pela taxa SELIC.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, por meio do Despacho Decisório de fls. 211/212, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 38.492,78 e homologou parcialmente a compensação apresentada até o valor reconhecido. Isso porque, considerou que não se aplicava ao caso juros compensatórios, com base na taxa Selic, por se tratar de benefício fiscal e não de pagamento indevido.

Inconformada, a Interessada, notificada do indeferimento em 20/06/2007 (fls. 221-verso), manifestou sua inconformidade em 18/07/2007, fls. 242/256, alegando, em síntese, que:

1. *Não procede a informação constante na intimação de que "ao presente processo não cabe manifestação de inconformidade". Ora, tratando-se da típica hipótese de não-homologação de declaração de compensação, a decisão administrativa está sujeita ao presente recurso, nos termos do §9º do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996;*

2. *A Lei n° 8.661, de 1993, instituiu incentivos fiscais para a capacitação tecnológica, dentre os quais se destacava o crédito de IRRF incidente sobre valores pagos a beneficiários residentes no exterior, a título de royalties, assistência científica ou serviços especializados;*

3. *Embora se trate de benefício fiscal, o legislador autorizou a restituição de parte do imposto devido, motivo pelo qual o valor do benefício tem natureza de tributo e deve atender as regras relativas à restituição. Nesse sentido, o Decreto n° 949, de 1993, determina ainda que o crédito será restituído em moeda corrente;*

4. *Assim, considerando a legislação relativa ao benefício fiscal, cabe aplicar a taxa Selic da forma prevista no §4º do art. 39 da Lei n° 9.250, de 1995 e o art. 51 da IN n° 46012004. Observe-se que há perfeita subsunção do fato pedido de restituição do IR-Fonte - à*

norma que prevê a aplicação da taxa Selic, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida;

5. *Além disso, na remota hipótese desta DRJ entender que não deve ser aplicada a taxa Selic a partir da data do recolhimento do imposto, também não deve prevalecer o despacho decisório, na medida em que a utilização do crédito apenas em 2005 decorreu única e exclusivamente por culpa da Administração, que negou o pedido de restituição, ensejando a abertura de moroso processo administrativo;*

6. *O art. 23 do Decreto nº 949, de 1993, determina que o benefício seja pago dentro de 30 dias após seu recolhimento. Portanto, a partir do 31º dia do pagamento do IRRF está caracterizada a mora por parte da Fazenda e justificada a aplicação da taxa Selic em decorrência do princípio da igualdade das partes.*

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu através do Acórdão DRJ/CPS nº. 19.760, de 11/10/2007, às fls. 264/266, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, indicando a validade do auto de infração consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PDTI. CRÉDITO DE IRRF. BENEFÍCIO FISCAL. TAXASELIC.

Por se tratar de incentivo fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição, não incide juros compensatórios, com base na Taxa Selic, sobre crédito concedido para empresas que possuem Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, referente a 30% do IRRF pago na remessa de royalties ou assistência técnica para residente no exterior.

Compensação não Homologada.

Devidamente cientificado da decisão em 28/10/2007, o contribuinte ingressa com tempestivo recurso voluntário em 20/12/2007, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão do processo cinge-se a se o crédito a compensar sofrerá a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação.

Segundo a legislação, no cálculo dos juros Selic observar-se-á, como termo inicial de incidência:

- a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;*
- b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997;*
- c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997; ou*
- d) na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

Ora, se a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios com base na Taxa Selic sobre as restituições/compensações com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo, nada mais lógico e racional de que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa quando se tratar de compensação de tributo em situações especiais por uma questão de justiça tributária.

Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes de restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação.

Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar/restituir, a partir de 01/01/96, devem incidir juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da 2ª Turma, já se manifestou sobre a matéria, conforme se pode constatar do Acórdão CSRF/02-01414, de 08/09/2003, no qual foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para modificar a decisão do Recurso 112.809, julgado na Primeira Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes dando provimento ao contribuinte, conforme se constata na ementa do julgado, verbis:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.06, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.”

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ